



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

LEI MUNICIPAL Nº 2.992/2019.

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIANO RAVANELLO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município de Arroio do Tigre, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), da rede municipal de Ensino.

§ 1º O serviço de transporte escolar do Município de Arroio do Tigre poderá ser prestado diretamente pelo Poder Público Municipal ou através de contratação de terceiros, respeitado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observados os princípios administrativos contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente, entendendo-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolas.

§ 3º Quando o Município aderir formalmente ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE – RS ou outro programa ou ação similar, também serão atendidos pelo serviço de transporte escolar os alunos de escolas estaduais, nos moldes e critérios previstos pela legislação específica ou ajuste firmado.

Construindo um Arroio do Tigre Melhor - Administração 2017/2020

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone: (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 4º Os alunos matriculados em escolas particulares, cujas vagas tenham sido adquiridas ou reservadas em razão da falta de disponibilidade nas escolas municipais, também serão atendidos pelo transporte escolar municipal, mediante convenio ou ajuste de cooperação, nos termos desta Lei.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura será responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos e serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independente de lotação dos mesmos.

Art. 2º. O benefício do transporte escolar é garantido aos alunos da área rural do Município, cujas residências estão localizadas a uma distância igual ou superior das respectivas escolas, conforme tabela abaixo:

Etapa Escolar	Faixa Etária	Distância KM
Educação Infantil	De 04 à 05 anos	1,0
Ensino Fund.– Anos Iniciais	De 06 à 10 anos	1,5
Ensino Fund. – Anos Finais	De 11 em diante	2,0

§1º A mesma distância será observada quando o beneficiário do transporte escolar residir ao longo de estradas vicinais ou estradas particulares, distante dos pontos de embarque definidos no roteiro do transporte escolar

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas neste artigo, mediante análise e decisão fundamentada, devidamente atestado pelos serviços de Saúde do Município, nas seguintes situações:

- I – por motivo temporário de doença ou qualquer outra anomalia;
- II – para portadores de necessidades especiais.

§ 3º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os beneficiários estejam matriculados, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal da Educação ou do zoneamento, quando houver vaga em escola mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

próxima e para qual não seja necessário transporte ou ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

Art. 3º. O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - os veículos farão o percurso pelas estradas públicas definidas, cujo roteiro será definido por ato da Coordenação do Transporte Escolar e aprovado pelo Executivo, em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II – os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§ 1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§ 2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 4º. O Poder Público municipal deverá elaborar e publicar anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar, que deverá conter:

I – Definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;

II – Definição dos pontos de embarque e desembarque de alunos, com previsão de horários;

Art. 5º. Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos do transporte escolar, seja próprio ou contratado, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos beneficiários.

Art. 6º. O transporte escolar é exclusivo para os alunos da rede de ensino, sem prejuízo de outros compromissos decorrentes de convênio, aprovados em Lei, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa estranha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 1º Entende-se por redes de ensino a municipal, a estadual e a privada, que contempla a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), conforme decisão administrativa do Executivo Municipal e convênio firmado.

§ 2º Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo:

I – o transporte de servidores ou encarregados vinculados às escolas;

II – o deslocamento de agentes públicos da educação, no exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento e orientação pedagógica, para as unidades de ensino, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e orientar os serviços de transporte escolar;

Art. 7º Quando necessário ao atendimento dos princípios do interesse público, da razoabilidade e da economicidade, a Secretaria Municipal de Educação pode autorizar, o transporte de professores, em deslocamento para as escolas rurais, localizadas em locais não servidos por linhas regulares de transporte coletivo em horários compatíveis com as obrigações funcionais dos professores beneficiados.

Art. 8º A fiscalização dos serviços de transporte escolar será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implementada mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados, observando-se o que segue:

I – adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, pontualidade, higiene e cortesia na sua prestação, relacionados à qualidade dos serviços, a adequação à legislação de trânsito no tocante a veículos e condutores, o cumprimento das obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, e as demais exigências legais e contratuais;

II – vistoria semestral dos veículos, próprios e de terceiros, bem como a habilitação dos respectivos condutores;

III – apresentação de exames de saúde e psicotécnico periódicos dos condutores, inclusive do transporte terceirizado, que serão definidos por Decreto.



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 9º. É dever dos alunos, usuários do transporte escolar, zelar pela conservação do veículo, utilizando-o corretamente, de acordo com as mesmas estipuladas.

Parágrafo Único. Eventuais danos causados por alunos, em veículos utilizados no transporte escolar, próprios ou de terceiros, autoriza a cobrança dos pais ou responsáveis, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica ou financeira com o ente estadual ou instituições particulares para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento do princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso, bem como dos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo conjunto apresentado pela Secretaria da Fazenda e Secretaria da Educação

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com aprovação do Executivo, à edição dos atos e disposições complementares quando necessários à aplicação desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 11 de fevereiro de 2018.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 11.02.2019

ALTEMAR RECH
Secretário da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.